



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2010 – ITEM 2

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.002592/2009-76

CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS AGRONÔMICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO SISTEMATIZADO DE INFORMAÇÕES SOBRE EMPREENDIMENTOS E OPERAÇÕES PARA A REGIÃO SUL, REGIÕES SUDESTE/CENTRO-OESTE E REGIÕES NORDESTE/NORTE

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: VIANNA RODRIGUES CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 09.575.245/0001-11

RECORRIDA: CAMPO CONSULTORIA E AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 05.209.821/0001-56

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Vianna Rodrigues Consultoria Ambiental Ltda, CNPJ nº 09.575.245/0001-11**, por seu representante legal, em relação ao Pregão Eletrônico nº 24/2010.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, indignada com a decisão que habilitou a empresa Campo Consultoria e Agronegócios Ltda e com a decisão que a inabilitou, interpôs o Recurso, ora sob análise, questionando ações deste Pregoeiro, conforme abaixo:

1º) A recorrente entende que a exigência de atestados ou certidões com características e porte similares ao pretendido não pode ser interpretado de forma a constituir excessiva restrição ao competitivo, pois pode afrontar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Para conforme tal entendimento, traz Representação do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul entendendo que a “exigência de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia, não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública.”

2º) Alega, ainda, a exigência de atestado que comprove a realização anterior de serviços de agronomia induz à criação indevida de reserva de mercado em favor de pioneiros detentores de certificações de realização de obras públicas, restringindo o número de participantes nos procedimentos concorrenciais.

3º) Conclui, ainda, que não há no Sistema CONFEA/CREA registros de atestados de capacitação emitidos em nome de pessoa jurídica, mas de pessoas físicas, e que possui mais de 27 (vinte e sete) anos de atividades relacionadas às agronomia, tendo atuado em diversas

empresas e em uma ampla gama de serviços relacionados á agronomia. Diante disso, requer a aceitação dos atestados como prova de experiência; o acolhimento de certidões de acervo técnico do responsável técnico do responsável, como complemento à qualificação da pessoa jurídica; acolhimento e deferimento do pedido de habilitação, posto que ofertou a proposta mais vantajosa.

Eis o breve relato das razões do recurso interposto pela recorrente.

2. DAS CONTRAZÕES DO RECURSO

Em conformidade com o artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005, a recorrida, Campo Consultoria e Agronegócios Ltda, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, rebatendo as alegações da recorrente, conforme abaixo:

1º) A recorrida alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não possuem correlação com a natureza dos serviços a serem executados para o objeto do Edital. De acordo com a recorrida, a exigência não constitui restrição ao competitivo, pois é claramente genérica e abrangente, limitando a área de atuação dos participantes apenas a comprovação de possuírem “experiência na prestação de serviços técnicos-agronômicos ou de apuração de seguro rural ou Proagro, com atuação *in loco* em lavouras.”

A recorrida também assinala as informações dos atestados apresentados, entendendo que não há correlação entre a Declaração da GCT Global, Ciência e Tecnologia Bio – CGTbio S/A e o contido na alínea “a” do Edital.

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica da Agência Nacional de Águas – Ana, a recorrida também entende que para os serviços prestados não nenhuma correlação entre o objeto ora licitado. Relata, ainda, informações técnicas necessárias à realização dos serviços objetos do presente certame, tais como: estados fisiológicos das plantas (fases fenológicas) mais sensíveis às ocorrências climáticas adversas, exemplificando a lavoura do feijão; conhecimento sobre tipos de solos, características morfo-fisiológicas das cultivares e o índice satisfatório das necessidades de água (ISNA) de cada cultura.

2º) A recorrida, além de entender que a recorrente não possui habilitação técnica, entende que os valores ofertados não estão de acordo com o disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2010. Apresenta, ainda, planilha comparativa de valores unitários e valores propostos.

A recorrida também entende que as alegações acerca do envio da documentação são infundadas, considerando que o Edital traz instruções claras a esse respeito. Conclui que não paira dúvidas sobre a inabilitação da recorrente.

3. DA APRECIÇÃO

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com o Decreto 5.450/05, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias. A recorrente inseriu o seu recurso no Sistema Comprasnet no prazo estabelecido, merece, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. As contrarrazões da recorrida, também respeitaram os prazos previstos no Sistema.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A recorrente apresentou 2 (dois) documentos para comprovação de capacidade técnica, quais sejam:

1) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Agência Nacional de Águas – ANA, cujo objeto foi a “execução dos serviços de consultoria técnica, que visou o levantamento de dados de receitas e custos de usuários característicos de recursos hídricos dos setores de saneamento, indústria, criação animal, mineração e irrigação das bacias dos rios Doce, Parnaíba e Grande.”

2) Declaração fornecida pela Global Ciência e Tecnologia Bio – GCTbio S/A, cujo objeto foi o desenvolvimento do projeto “Inventário das Emissões de Fases de Efeito Estufa – GEEs, da CCPR/Itambé”, contemplando as unidades industriais instaladas nos municípios de Goiânia/GO, Uberlândia/MG, Sete Lagoas/MG, Pará de Minas/MG e Guanhães/MG.

Após análise dos referidos documentos, a da área técnica, demandante dos serviços, manifestou-se da seguinte forma: *“Após análise da documentação enviada pela empresa Vianna Rodrigues Consultoria Ambiental Ltda, avaliamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não atende o tipo de trabalho exigido neste edital em referência, [...]”*.

A recorrente alega que a exigência contida no subitem 11.2.4.1 do Edital frustra a competitividade do certame, tornando demasiadamente excessiva. Contudo, descabida tal alegação, considerando que a letra da lei possibilita a referida exigência, senão vejamos o que estabelece o inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93: “

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)

Ora, se a lei reguladora das licitações na Administração Pública possibilita a exigência de comprovação, seria incoerente dizer que a exigência frustra a competitividade da licitação, considerando que a lei estabelece normas e diretrizes pautadas na ampla competitividade dos certames licitatórios.

Sobre a exigência de comprovação técnica, trazemos o Acórdão nº 2.591/2009, em que o Tribunal de Contas da União – TCU entende que deverá ser observado o dispositivo legal citado acima:

ACÓRDÃO Nº 2591/2009 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-027.447/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 026.271/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessada: Locanty Comércio Serviços Ltda
- 1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Senado Federal que:

1.6.1. em licitações na modalidade de pregão, observe as disposições da Lei nº 10.520/2002, em especial no que tange à elaboração de orçamento pelo próprio órgão, consoante o disposto no art. 3º, incisos I e II, daquela lei;

1.6.2. ao exigir atestado de capacidade técnica de licitantes, atenha-se ao disposto no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93;

1.6.3. providencie a implementação da sistemática de pregão eletrônico, para fins de licitação na modalidade de pregão, nos termos do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. (grifo nosso)

De acordo com o Termo de Referência, os serviços objetos do presente certame tem uma importância muito grande, senão vejamos:

Item 2 do Termo de Referência – Justificativa

[...] A gestão de riscos em seguros agrícolas envolve um amplo leque de área de trabalho. A contratação, a condução das lavouras, o periciamento e o pagamento de indenizações de seguros estão sujeitos a riscos de falhas técnicas e a risco moral. Esses riscos podem ser mais importantes que os riscos agro-climáticos. É necessário haver um instrumento para levantamento de informações em tempo real, para que sejam tomadas as devidas decisões sem perda de tempo.

Pela extração do trecho acima, verificamos que os serviços são de extrema complexidade, haja vista se tratar de informações que subsidiarão possíveis indenizações aos agricultores beneficiários do Seguro da Agricultura Familiar – SEAF. Portanto, é necessária a comprovação de que a empresa tenha executado serviços compatíveis com o objeto da licitação, não sendo tal comprovação exigência que restrinja a participação e a pluralidade de concorrentes.

Cabe destacar que o julgado trazido pela recorrente diz respeito a serviços de execução de obras e serviços de engenharia, não tendo correlação com os serviços objetos do presente certame licitatório.

Acerca da solicitação quanto à complementação da documentação de habilitação feita pela recorrente, o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo que:

A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, [...] (grifo nosso).

Corroborando e baseando-se no citado dispositivo legal, a Administração exigiu das licitantes a seguinte comprovação:

Apresentar experiência na prestação de serviços técnico-agronômicos ou de apuração de perdas em seguro rural ou Proagro, com atuação *in loco em lavouras*, capacidade de mobilização e treinamento de profissionais com o perfil requerido para realização dos trabalhos de levantamento de informações a campo e capacidade de gerenciamento da execução dos trabalhos, **comprovadas por meio de atestado(s) emitido(s) por entidade(s) para as quais**

esses serviços tenham sido prestados com avaliação POSITIVA. (grifo nosso)

Diante disso, não é cabível a complementação da documentação de habilitação com Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico de licitante, considerando que a comprovação da capacidade técnica é feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme dito acima.

A recorrente alega que os atestados apresentados estão em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/1933, regulador da profissão agrônoma. A inabilitação da empresa não questionou a conformidade dos atestados com a profissão agrônoma, mas sim a compatibilidade desses atestados com o objeto do presente Pregão. Conforme dito acima, deverá ser comprovada a capacidade técnica através de atestados e a comprovação feita pela recorrente não é compatível com o objeto ora licitado.

Nesse sentido é o entendimento do CREA/PR, entendendo que:

O CREA-PR não exige a apresentação do Atestado Técnico emitido pelo contratante porém, se a finalidade for participação em licitações/concorrências, o profissional deverá apresentar o Atestado na ocasião do pedido de CAT para atender a [Lei Federal 8666](#) (lei que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública).

Conforme acima, verificamos que o profissional deverá apresentar o Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da consequente certidão de acervo técnico, nos casos de participação em licitações e/ou concorrências. Por se tratar de Lei Federal reguladora dos procedimentos licitatórios, as suas regras deverão ser respeitadas quando da comprovação de capacidade técnica.

Por fim, a recorrente alega que não houve observância aos Princípios da Isonomia entre as licitantes, entendendo que houve formalismo excessivo na exigência de comprovação de capacidade técnica, com a consequente restrição de concorrência. Mais uma vez, destacamos as considerações feitas acima acerca da comprovação técnica. A Administração não exigiu nada além do que a lei permite. O que exigido foi a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, frise-se, nada além do que é permitido pela Lei.

Conforme leciona Gisele Clozer e Cláudio Neme, no artigo intitulado “Da exigência de atestado de capacitação técnico-operacional nas licitações” – disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6048>:

Negar que a lei admite a capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Corroborando com tal entendimento, trazemos à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 44750-SP, *in verbis*:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a

consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Com relação à vantajosidade, cabe esclarecer que a proposta mais vantajosa nem sempre é aquela que demonstra o menor valor dentro do certame. Segundo ensinamento de Marçal Justen Filho (2005, p. 43): “[...] a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade na prestação dos serviços e o maior benefício econômico. [...]”

É necessária a junção dos dois aspectos para que a vantagem seja obtida, qualidade e onerosidade, ou seja, nem sempre o valor é caracterizador da vantajosidade buscada pela Administração. A qualidade é demonstrada através da realização de serviços anteriores que sejam compatíveis com a futura contratação, se tal comprovação não foi obtida, mesmo com o menor preço ofertado pela licitante, não haveria a conjugação dos dois aspectos necessários para que a vantajosidade fosse caracterizada.

Assim sendo, mesmo tendo ofertado o menor valor, a recorrente não comprovou a capacitação técnica necessária para a execução dos serviços, demonstrando que não está apta a realizar os serviços ora licitados, demonstrando, também, que não possui a qualidade buscada pela Administração.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto e considerando que a recorrente não comprovou a capacidade técnica exigida pela Lei e pelo Edital, decidimos manutenção da INABILITAÇÃO e pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante VIANNA RODRIGUES CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2010.

Carlos Augusto Vaz Silva
Pregoeiro

Ana Carolina Miranda Elleres
Equipe de Apoio

Edmilson Araújo Lima Neto
Equipe de Apoio

Wesmar José Lopes
Equipe de Apoio